

Boletim Setorial  
Previdência  
Complementar,  
Seguros e  
Resseguros

Nº 45 de novembro de 2024.



TORTORO  
& MADUREIRA  
RAGAZZI  
ADVOGADOS

## Sumário

### 1. Legislação e Regulação

Transporte - Seguro de Responsabilidade Civil - Alteração .....3

### 2. Temas em Destaque

Publicada a Resolução CNSP que dispõe sobre o ORSA e a gestão de capital .....3

CNSP e CMN publicam Resolução Conjunta sobre concessão de direito de resgate como  
garantia de operações de crédito .....4

### 3. Julgamento Relevante

Repetitivo discute sub-rogação da seguradora nas prerrogativas processuais do consumidor...5

Este material é elaborado pelo time de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

## 1. Legislação e Regulação

### Transporte - Seguro de Responsabilidade Civil - Alteração

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Circular nº 704, de 17 de outubro de 2024, que revogam os seguintes normativos que dispõem sobre comercialização do seguro de responsabilidade civil relacionado ao transporte.

I - a Circular Susep nº 421, de 1º de abril de 2011;

II - a Circular Susep nº 422, de 1º de abril de 2011;

III - a Circular Susep nº 586, de 19 de março de 2019; e

IV - a Carta-Circular nº 2/2015/SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015.

Publicada no Diário Oficial da União de 22.10.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Temas em Destaque

### Publicada a Resolução CNSP que dispõe sobre o ORSA e a gestão de capital

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicou em 30/09, a Resolução CNSP nº 471, de 25 de setembro de 2024, que dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência - ORSA e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

O novo normativo prevê que tais empresas supervisionadas pela Susep deverão

realizar, periodicamente, uma autoavaliação de risco e solvência (*Own Risk and Solvency Assessment – ORSA*), com o objetivo de aliar a gestão de riscos da supervisionada com sua gestão de capital, tendo como base o planejamento estratégico e de negócios.

De forma resumida, a execução do ORSA envolve avaliar os riscos assumidos, inclusive sob condições de estresse, e quantificar o correspondente impacto sobre a solvência da supervisionada ao longo do horizonte de planejamento (três anos), a fim de possibilitar a elaboração de um plano de contingência que defina níveis de controle para seu capital e ações a serem adotadas em caso de desvios, visando à garantia da continuidade das operações.

De acordo com César Neves, Coordenador-Geral de Regulação Prudencial, Societária e de Governança (CGREG) da Susep, *“o ORSA permite à alta administração ter uma visão completa e holística dos riscos aos quais a supervisionada encontra-se exposta, orientando a tomada de decisão e favorecendo a manutenção da solvência.”*

Já com relação ao supervisor, o Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos da Susep, Airton de Almeida Filho, destaca que *“o ORSA possibilita uma melhor compreensão dos riscos da supervisionada e das estratégias de gestão de riscos e de capital associadas.”*

Considerada como uma boa prática de gestão, o ORSA é adotado em diversas jurisdições estrangeiras, tais como União Europeia, Estados Unidos, Canadá e Austrália (ICAAP), sendo inclusive previsto nos *standards* 10 a 14 do ICP (Princípio Básico de Seguros) 16 da IAIS (Associação

internacional dos Supervisores de Seguros)  
- *Enterprise Risk Management for Solvency  
Purposes*.

A Resolução CNSP nº 471/2024 será aplicável, neste primeiro momento, somente às maiores supervisionadas, ou seja, àquelas enquadradas nos segmentos S1 e S2, que terão os seguintes prazos para se adaptarem:

1. para as supervisionadas enquadradas no segmento S1, até 31 de dezembro de 2026 para incluir obrigatoriamente testes de estresse reversos e até 31 de dezembro de 2025 para os demais dispositivos; e
2. para as supervisionadas enquadradas no segmento S2, até 31 de dezembro de 2025

Para conhecer os demais dispositivos, acesse a [Resolução CNSP nº 471/2024](#).

#### **SUSEP em 01.10.2024.**

[CNSP e CMN publicam Resolução Conjunta sobre concessão de direito de resgate como garantia de operações de crédito](#)

**O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicaram no Diário Oficial da União do dia 30 de setembro de 2024 a Resolução Conjunta nº 12, de 26 de setembro de 2024.** O normativo dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de

pessoas e aos titulares de títulos de capitalização, de que trata a Lei nº 14.652, de 23 de agosto de 2023.

Com a oferta de garantia prevista na Lei nº 14.652/2023, pretendeu-se reduzir o nível de inadimplência nas operações de crédito e, conseqüentemente, estimular a oferta de crédito com taxas de juros mais baixas. Outro aspecto relevante foi a preocupação com a proteção da poupança previdenciária de longo prazo. A Diretora de Organização de Mercado e Regulação de Conduta da Susep, Jéssica Bastos, esclarece que “a regulamentação busca justamente o equilíbrio entre os objetivos legais de facilitar as condições de acesso ao crédito e de preservar a poupança previdenciária de longo prazo”.

Implementada essa possibilidade, os consumidores terão mais flexibilidade para exercer seus direitos e aproveitar condições mais favoráveis no mercado de crédito. Dessa forma, não precisarão resgatar seus recursos em situações de liquidez desfavoráveis, garantindo ao mesmo tempo a proteção securitária e previdenciária.

A iniciativa está prevista no item 8.4 do Plano de Regulação da Susep para os exercícios de 2023/2024, aprovado pela Resolução Susep n.º 32, de 2023, alterada pela Resolução Susep n.º 43, de 2024.

O novo normativo aponta os seguintes produtos como elegíveis à concessão do direito de resgate como garantia de operações e crédito, posto contemplarem, em sua estrutura, a formação de reserva matemática individualizada:

1. planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência estruturados na modalidade de contribuição variável;
2. planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência estruturados na modalidade de contribuição variável; e
3. títulos de capitalização estruturados na modalidade tradicional.

Outro ponto relevante da norma é a permissão de utilização de mais de um produto para garantir uma operação de crédito; bem como que um produto possa garantir mais de uma operação de crédito, com exceção dos títulos de capitalização que não permitam resgate parcial, e que já tenham sido dados em garantia.

O normativo estabelece, ainda, que o valor da garantia da operação de crédito deverá guardar racionalidade econômica com o risco que se pretenda mitigar, ao longo de sua vigência. Nesse sentido, o instrumento contratual da garantia deverá fixar as condições para liberação parcial do valor bloqueado em garantia, em razão da redução do saldo devedor da operação de crédito.

**[Acesse a Resolução Conjunta nº 12/2024.](#)**

**SUSEP em 01.10.2024.**

### **3. Julgamento Relevante**

**Repetitivo discute sub-rogação da seguradora nas prerrogativas processuais do consumidor**

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.092.308, 2.092.310 e 2.092.311, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.** A controvérsia, cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.282, é "definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro".

Um dos recursos selecionados como repetitivo decorre de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por uma seguradora depois de pagar indenização a um segurado que teve equipamentos danificados por descarga elétrica.

Condenada em segunda instância, a empresa distribuidora de energia recorreu ao STJ alegando que a seguradora não poderia se beneficiar de direitos que o CDC assegura ao consumidor, como a inversão do ônus da prova e o ajuizamento da ação no foro de seu próprio domicílio.

**Precedentes negam sub-rogação em direitos processuais**

Em seu voto pela afetação, Nancy Andrighi ressaltou que o tema tem grande relevância para a atividade jurisdicional das turmas de direito público e de direito privado do STJ. Ela indicou uma série de acórdãos e de decisões monocráticas que não admitiram a



sub-rogação da seguradora em prerrogativas de natureza processual que são previstas para o consumidor em razão de sua vulnerabilidade.

A ministra também apontou a existência de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, destacando que o enfrentamento da matéria no rito dos repetitivos uniformiza a interpretação da legislação e evita decisões divergentes nos tribunais de segundo grau.

A Corte Especial determinou a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, até o julgamento do tema.

### Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil regula, nos [artigos 1.036 e seguintes](#), o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[REsp. nº 2.092.308.](#)

**Sócios Responsáveis**



**Caio Medici Madureira**  
cmadureira@tortoromr.com.br



**Carlos Augusto Tortoro Júnior**  
ctortoro@tortoromr.com.br



**Eduardo Siqueira Ruzene**  
eruzene@tortoromr.com.br



**Gabriel do Val Santos**  
gvsantos@tortoromr.com.br



**Maria da Glória Chagas Arruda**  
mdgarruda@tortoromr.com.br